



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

P A R E C E R

Parecer ao Projeto de Lei nº 004 de 08 de Março de 2022
Projeto de Autoria Da Câmara Municipal

"Dispõe sobre a revisão geral, anual, nos mesmos índices para os todos os servidores públicos e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Campinorte/GO".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Campinorte que dispõe acerca da **revisão geral, anual, nos mesmos índices para os todos os servidores públicos e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Campinorte/GO.**

Afirma que o projeto se faz necessário para fazer a reposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Campinorte, além dos subsídios dos agentes políticos deste Poder, através da revisão geral, anual, e no mesmo índice, com amparo no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. RESPOSTA:

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a **LC 173/2020** que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Assim, entende-se que **não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA,** nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Pois bem, primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, **é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."**

Além da revisão dos vencimentos dos servidores assegurada pela Constituição Federal, **o presente Projeto abrange a revisão dos subsídios dos Servidores e Agentes Políticos Legislativos da Câmara de Vereadores de Campinorte/GO,** cuja previsão legal é estabelecida pelo Art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

"Art. 39 [...]"

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo,** os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,** vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. **Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei.**

Em análise ao presente projeto de lei verificamos que o mesmo pretende conceder aos **servidores públicos e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Campinorte/GO, uma recomposição das perdas salariais na ordem de 3,43 (três vírgula quarenta e três por cento), retroativamente à 01/01/2019).**

Verifica-se que a revisão refere-se apenas ao reajuste previsto no art. 37, X da Constituição Federal, **sendo perfeitamente possível, pois, a revisão geral anual não se confunde com aumento real.**

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, **concluímos que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os artigos 37, X da CF e a própria Lei Orgânica do Município.**

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campinorte/GO, 09 de Março de 2022.

CLEBIO MORAIS DOS SANTOS
PRESIDENTE

CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


JULIMAR CAETANO DA SILVA
RELATOR